



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13784.720277/2018-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-004.983 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2020  
**Recorrente** RAMON BAPTISTA SOARES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2016

**RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 65/71) contra decisão de primeira instância (e-fls. 51/56), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de f. 16-20, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-*

*calendário 2016, alterando o Imposto a Restituir Declarado de R\$ 37.557,28 para o Imposto a Restituir Ajustado de R\$ 20.732,20, por ter sido constatado rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.*

*O autuado foi cientificado do lançamento em 27/09/2018 (f. 22) e apresentou a impugnação em 23/10/2018 (f. 04-12), alegando, em apertada síntese, que:*

*a) é médico e integrou a ativa do Comando do Exército até que, em 31/08/2014 foi transferido para a reserva remunerada e, posteriormente, após constatada a preexistência de neoplasia maligna (adenocarcinoma de próstata, preexistente desde 04/10/2013, foi reformado, com efeitos retroativos desde 08/04/2016, tendo recebido no ano-calendário de 2016, além de outras receitas, a quantia de R\$ 187.754,76, sem prejuízo da gratificação natalina;*

*b) a última declaração de ajuste anual retificadora do ano-calendário, após sucessivas retificações, foi apresentada em 29/12/2017, informando os proventos recebidos do Comando do Exército como isentos, haja vista integrar a reserva remunerada e ser portador de moléstia grave;*

*c) citando jurisprudência e a Súmula nº 43 do CARF afirma que está pacificada a matéria acerca da extensão do reconhecimento da isenção sobre os proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave aos militares integrantes da reserva remunerada.*

Inconformado com a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- o lançamento tributário é ilegal;

- a questão da moléstia resta incontroversa, uma vez que foi reconhecida pelo próprio fisco, restando controverso apenas a incidência do benefício de isenção do Imposto de Renda aos proventos recebidos do Comando do Exército enquanto integrante da reserva remunerada, no período de 01/01/2016 a 31/03/2016;

... a equiparação dos proventos recebidos pelo militar integrante da reserva remunerada aos rendimentos de aposentadoria e/ou reforma não ofende ao artigo 111 do CTN, tratando-se de mera adequação à realidade fática, fazendo jus ao benefício o militar em situação de inatividade, independente da nomenclatura, acometido por doença grave prevista no rol do inciso XIV da Lei nº 7.713/88, sob pena de injusta discriminação, vedada em respeito ao Princípio da Isonomia.

(...)

Dentro do regime militar, a reserva remunerada pode ser entendida como a transferência do militar da ativa para a condição de inativo, podendo, em situações excepcionais, ser convocado novamente ao serviço para atuações pontuais, enquanto o militar reformado está dispensado, em caráter definitivo, de suas obrigações junto ao Comando do Exército, **no entanto, em regra, ambos os servidores se encontram em caráter de inatividade.**

Requer:

- a) O acolhimento do presente Recurso Voluntário, eis que interposto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, que iniciou em 08/02/2019 e possui termo final em 12/03/2019;
- b) A concessão da prioridade no trâmite do presente procedimento administrativo, eis que o Recorrente possui idade superior a 60 (sessenta) anos, conforme documento de identidade já acostado aos autos, assistindo-lhe o direito previsto no art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784/1999;

**c) Ao final, seja o presente recurso julgado procedente, a fim de que:**

**c.1) Seja concedida a isenção de Imposto de Renda à integralidade dos proventos recebidos pelo Recorrente do Comando do Exército enquanto integrante da reserva remunerada e portador de doença grave durante o ano calendário de 2016;**

**c.2) Seja anulada a Notificação de Lançamento nº 2017/459764624014130, porquanto os rendimentos acima citados não compõem a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2017, como pretendeu o fisco, razão pela qual não há que se falar em lançamento de ofício em decorrência de inexistência de previsão legal para concessão do benefício.**

**c.3) Seja restituído ao Recorrente, sem prejuízos dos créditos já homologados, a quantia de R\$ 12.618,82 (doze mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), atualizada pela Taxa Selic, indevidamente compensada de ofício pelo fisco junto ao direito de restituição apurado no exercício de 2017;**

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 08/02/2019 (e-fl. 62); Recurso Voluntário protocolado em 27/02/2019 (e-fl. 64), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 14).

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

- a) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*61.182,12, recebido(s) pelo titular e/ou dependente(s), (...), declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.*

*Somente os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma podem ser considerados isentos por moléstia grave mediante a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Não se enquadram portanto, nesta possibilidade os rendimentos da ativa ou da reserva remunerada. Reforma do contribuinte só se deu a contar de 08/04/2016.*

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

*Com a impugnação, o contribuinte trouxe o documento de f. 26, onde se pode verificar que a concessão da reforma foi publicada em 29/11/2016, com validade a partir de 04/04/2016.*

*O laudo pericial indicou que o contribuinte é portador da moléstia grave desde 04/10/2013. Com a conversão da reserva remunerada para reforma, a partir de 08/04/2016, a partir desta data ele passou a fazer jus à isenção pleiteada.*

*A restituição do IRRF incidente sobre o décimo terceiro salário deve ser requerido, conforme estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, preenchendo o Pedido de Restituição - PER, Anexo I aprovado pela citada IN.*

*Portanto, fica mantida a tributação dos rendimentos auferidos nos meses de janeiro a março de 2016, passando a fazer jus à isenção a partir do mês de abril de 2016...*

(...)

*Pelas razões expostas e considerando tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, reconhecendo o direito creditório no total de R\$ 24.938,46, que deverá ser pago com as cautelas e atualizações de praxe, descontando-se eventuais valores já restituídos.*

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos e combatendo o mérito na parte controversa.

Por primeiro, cabe ressaltar que, para concessão da isenção, há dois requisitos cumulativos indispensáveis: um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal** com laudo médico oficial.

Sobre o assunto, foram editadas as súmulas CARF n<sup>os</sup> 43 e 63, que assim diz:

#### **Súmula CARF nº 43**

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

#### **Súmula CARF nº 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em relação à moléstia grave, ficou comprovado de que o recorrente é portador de moléstia grave especificada em lei de isenção (e-fl. 28).

Quanto aos rendimentos recebidos no período de 01/01/2016 a 31/03/2016, oriundos de reserva remunerada, a matéria já se encontra pacificada na Súmula n.º 43 deste Colendo CARF. A reserva remunerada está contemplada pela isenção do imposto de renda.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil